

PARECER Nº 1576/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 052/2003.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Neder, que visa dispor sobre a criação do Programa Banco de Talentos e Currículos no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, tal Programa, criado junto à Secretaria Municipal de Gestão Pública, teria como finalidade cadastrar, junto aos diversos órgãos da Administração Pública Municipal, mediante o recebimento dos respectivos currículos, os servidores públicos municipais interessados em divulgar seu histórico profissional, sua experiência e suas aptidões específicas.

O projeto possibilita ainda, a admissão do cadastro de outros trabalhadores que, embora não sejam servidores públicos municipais, atendam a determinados requisitos, que, como é importante ressaltar, não vieram especificados na propositura.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir, uma vez que dispõe sobre matéria da competência privativa do Executivo, conforme se demonstrará.

Com efeito, cumpre inicialmente observar que a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo e, portanto, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Não bastasse isso, a propositura, ao instituir referido Programa, junto à Secretaria Municipal de Gestão Pública, interfere com matéria afeta à organização administrativa, que, segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc” (in Direito Administrativo Moderno, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Além disso, a propositura, em sua gênese, disciplina a prestação de um serviço público, como definido abaixo pela já citada doutrinadora, Odete Medauar1:

“Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados”.

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”.
(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

O projeto viola o princípio da separação dos Poderes e esbarra no disposto pelos arts.

37, §2º, IV e 69, XVI da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, 22/10/03

Goulart - Relator

Alcides Amazonas (contrário)

Antonio Paes-Baratão

Celso Jatene

Eliseu Gabriel

Wadih Mutran

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ALCIDES AMAZONAS, AUGUSTO CAMPOS, CARLOS A. BEZERRA JR E LAURINDO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 052/2003.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa a dispor sobre a criação, junto à Secretaria Municipal de Gestão Pública, do Programa “Banco de Talentos e Currículos” no Município de São Paulo, com a finalidade de cadastrar, junto aos diversos órgãos da Administração Pública Municipal, currículos de cidadãos interessados em divulgar seu histórico profissional, sua experiência e suas aptidões específicas.

Os dados colhidos no “Banco de Talentos e Currículos” seriam, de acordo com a proposta, organizados de acordo com a área de atuação dos interessados e disponibilizados a todos os gestores da Administração Pública Municipal.

Tem o projeto em tela o escopo de facilitar à Administração Pública Municipal o preenchimento de cargos em comissão, de forma criteriosa e eficiente, otimizando o aproveitamento dos recursos humanos da Prefeitura, sem a necessária intermediação de agentes públicos, detentores de mandatos eletivos.

Em outras palavras, visa o projeto de lei em análise atender ao que reza o artigo 2º, III, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

Sob o aspecto jurídico, o projeto de lei em questão encontra amparo na Lei Orgânica do Município, mais especificamente, em seu artigo 13, inciso XVI, segundo o qual cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública.

Pelo exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, 22/10/03

Augusto Campos - Presidente

Alcides Amazonas

Carlos A. Bezerra Jr.

Laurindo

Wadih Mutran (contrário)